



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.994 - RO (2016/0085660-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO DA SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
ANDREA TATTINI ROSA - SP210738
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373
EMILY MARIA PINTO DA SILVA - RJ201286
AGRAVADO : VALERIA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO003088
AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO E OUTRO(S) - RO004198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a publicação da decisão que inadmitiu o especial ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispunha o art. 508 do CPC/1973.
4. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, não se tendo comprovado nenhuma causa de suspensão ou interrupção do referido prazo.
5. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.994 - RO (2016/0085660-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO DA SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
ANDREA TATTINI ROSA - SP210738
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373
EMILY MARIA PINTO DA SILVA - RJ201286
AGRAVADO : VALERIA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO003088
AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO E OUTRO(S) - RO004198

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 344/355), interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade e por incidência da Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, a agravante defende a tempestividade do recurso, alegando que os prazos no Tribunal de origem ficaram suspensos no período de 20/12/2015 a 17/1/2016. Aduz que há nos autos certidão da Corte local reconhecendo a tempestividade do agravo.

Com relação à representação processual, afirma que o agravo "foi assinado duplamente, eis que, de forma física, o signatário foi o Dr. Pedro Roberto Romão, além da assinatura eletrônica realizada através de certificado digital do Dr. Charles Baccan" (e-STJ fl. 351). Assevera que, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não há falar em nulidade ou inexistência.

Considera também que, em caso de eventual vício, deveria a parte ser intimada a saná-lo, nos termos do art. 13 do CPC/1973, atual 76 do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A petição de fls. 356/358 (e-STJ) traz documento que, segundo a agravante, deveria ter acompanhado o agravo interno.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.994 - RO (2016/0085660-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO DA SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
ANDREA TATTINI ROSA - SP210738
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373
EMILY MARIA PINTO DA SILVA - RJ201286
AGRAVADO : VALERIA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO003088
AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO E OUTRO(S) - RO004198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a publicação da decisão que inadmitiu o especial ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispunha o art. 508 do CPC/1973.
4. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, não se tendo comprovado nenhuma causa de suspensão ou interrupção do referido prazo.
5. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.994 - RO (2016/0085660-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO DA SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
ANDREA TATTINI ROSA - SP210738
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373
EMILY MARIA PINTO DA SILVA - RJ201286
AGRAVADO : VALERIA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO : LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO003088
AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO E OUTRO(S) - RO004198

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 339/340):

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do recurso especial, Dr(a). CHARLES CACCAN JUNIOR.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 05/01/2016, sendo o agravo somente interposto em 27/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Com a entrada em vigor da EC n. 45/2004, a atividade judiciária passou a ser ininterrupta, cabendo à parte interessada comprovar a existência de eventual recesso forense no Tribunal de origem e seu respectivo período.

Ademais, o CNJ apenas concedeu aos tribunais a possibilidade de suspenderem o expediente forense no período de 20/12 a 6/1, devendo a parte interessada comprovar que, na Corte local, os prazos estiveram efetivamente suspensos nessa época.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 714.424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - Intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias.

2 - A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 751.802/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015.)

No caso dos autos, a agravante não apresentou, com o presente recurso, documento que comprovasse o alegado recesso forense, razão pela qual a intempestividade do agravo nos próprios autos deve ser mantida.

Ademais, o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte superior.

Com relação à representação processual, o advogado que assina eletronicamente a petição de agravo não possui procuração nos autos, de modo que é inafastável a incidência da Súmula n. 115/STJ.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ.' (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013).

2. Inaplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no AREsp 746.874/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016.)

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. SUBSCRITOR.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. A opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, sendo considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 868.097/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'
2. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração.
3. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do STJ.
4. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.
5. Agravo interno não provido."
(AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016.)

Ademais, não pode ser aplicado ao caso o CPC/2015, no tocante aos artigos que permitem sanar vício processual.

Isso porque "o direito intertemporal, em matéria de processo, está submetido à regra básica segundo a qual a lei nova tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, mas sem prejudicar direitos processuais já adquiridos" (REsp n. 642.838/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 8.11.2004).

A jurisprudência pacífica desta Corte, ao interpretar o art. 1.211 do CPC/1973, reconhece o sistema de isolamento dos atos processuais, pelo qual a lei nova deve respeitar a eficácia dos atos processuais anteriores à data de sua vigência. Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.
2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do tempus regit actum). Precedentes.
3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso provido."

(REsp 965.475/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1º/8/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO.

(...)

6. Vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior.

No caso em análise, a liquidação da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito já havia sido realizada por cálculo do contador, na forma do art. 604 do CPC, com redação anterior à Lei n. 8.998/94. Assim, não há que se falar em aplicação da novel legislação no caso, sob pena de caracterizar retroação indevida da lei, sobretudo porque a sentença que homologou os cálculos em questão está resguardada pela coisa julgada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.107.662/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 2/12/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.

- Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.076.080/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 6/3/2009.)

Tal regra é mantida no novo Código, no *caput* do art. 1.046 e no art. 14, que tem a seguinte redação:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tais condições, não é possível a aplicação retroativa da lei nova, para regulamentar atos processuais prévios a sua entrada em vigor.

Tratando-se de recursos, a regra geral é de que eles são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão que inadmitiu o especial foi publicada quando em vigor o CPC de 1973, de modo que essa é a norma a ser observada para o exame dos pressupostos recursais.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas do código de processo civil anterior, consolidou o entendimento de que a ausência do mandato do subscritor dos recursos destinados ao STJ é vício insanável, não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973.

Dessa forma, pelo regramento que rege os recursos em questão, não é permitido seu conhecimento. Assim, não é possível que, com a superveniência da lei nova, admita-se um reclamo que, sob o regime anterior, era tido por inexistente.

Ao recorrer, a parte deveria ter observado o requisito para admissão de sua insurgência, qual seja, a existência de procuração do advogado signatário. Não observada tal exigência, inviável conhecer do especial.

Ademais, diante do princípio constitucional da isonomia, devem ser respeitados os direitos adquiridos de ambas as partes do processo, tanto daquele que tem interesse em recorrer (que deve ter resguardada sua faculdade de se opor à decisão que lhe é desfavorável) quanto da parte vencedora (que pretende ver preservada a decisão que lhe foi favorável), observadas as regras da lei sob a qual o juízo foi proferido.

Sendo assim, a concessão de tratamento diferente à presente irresignação, regida pelo Código de 1973, ofenderia o princípio da igualdade, ante os inúmeros recursos interpostos sob a mesma lei que não foram admitidos, pela aplicação do mesmo óbice.

Tal entendimento está em consonância com o posicionamento aprovado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, em enunciado administrativo, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0085660-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 885.994 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00006504320108220023 50543 6504320108220023 RO-50543

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: BRUNO DA SILVA NAVEGA - RJ118948 PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 ANDREA TATTINI ROSA - SP210738 RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373 EMILY MARIA PINTO DA SILVA - RJ201286
AGRAVADO	: VALERIA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO	: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO003088
AGRAVADO	: EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B LUCIANA NOGAROL PAGOTTO E OUTRO(S) - RO004198

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: BRUNO DA SILVA NAVEGA - RJ118948 PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 ANDREA TATTINI ROSA - SP210738 RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373 EMILY MARIA PINTO DA SILVA - RJ201286
AGRAVADO	: VALERIA RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO	: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO003088



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO
LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
LUCIANA NOGAROL PAGOTTO E OUTRO(S) - RO004198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.